

como os outros compostos morfínicos com azote pentavalente.

Tebalina ( $C_{19} H_{21} O_3 N$ ) e os seus sais.

Benzilmorfina ( $C_{24} H_{25} O_3 N$ ) e os seus sais.

Todos os éteres — óxidos da morfina, com excepção da metilmorfina, da etilmorfina e dos seus sais.

Todos os ésteres dos sais de di-hidrooxicodeína, di-hidrocodeinona, di-hidromorfinona, acetilo di-hidrocodeinona e di-hidromorfina.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 14 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 22:117

Considerando que a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928, que proíbe a qualquer entidade comercial ou industrial tomar de futuro por transferência de outra sociedade o fabrico de pólvoras, veio prejudicar os direitos dos credores que à sombra das leis anteriores haviam aceiteado os estabelecimentos do fabrico de pólvoras como garantia dos seus débitos;

Convindo ainda acautelar os interesses dos estabelecimentos do Estado quando credores daquelas sociedades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928, não é aplicável aos arrematantes de estabelecimentos destinados ao fabrico de pólvoras, nas execuções instauradas por créditos, com registo anterior à publicação do referido decreto, ou nas execuções por créditos de estabelecimentos do Estado, seja qual for a data da sua constituição.

Art. 2.º As alterações sociais ou registos a que houver lugar em consequência do disposto no artigo 1.º deste decreto não serão aplicáveis as disposições dos artigos 1.º e 3.º do citado decreto n.º 16:081.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

## Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 22:132

Não constando da tabela anexa ao decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, único diploma que regula os emolumentos especiais da guarda fiscal, o pagamento dos transportes das praças da mesma guarda quando acompanhem mercadorias sujeitas a fiscalização ou cativas de direitos e tornando-se necessário estabelecer os casos em que esses transportes são devidos e a forma da sua satisfação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A tabela anexa ao decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, são aumentados, nas observações, os seguintes números:

11.º O transporte das praças para serviço fora das estâncias fiscais, incluindo o fluvial, será pago ou facultado pela parte interessada;

12.º Nos trajectos em que haja transporte colectivo, a parte interessada pagará o transporte devido em harmonia com os preços das respectivas passagens;

13.º Não são devidos transportes quando os serviços prestados se realizem por via terrestre a uma distância não superior a 2 quilómetros da estância fiscal de onde partir o serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Portaria n.º 7:512

Atendendo a que o novo regulamento dos subsídios ao combustível aprovado por decreto n.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932, contém alterações importantes relativamente ao anterior, aprovado por decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931;

Atendendo a que, do confronto desses diplomas, podem suscitar-se dúvidas sobre quais os navios, já beneficiados por efeito de outros diplomas, que devem ser excluídos do subsídio ao combustível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, esclarecer que o artigo 6.º do regulamento aprovado por decreto n.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932, apenas exclue do subsídio ao combustível os navios que por lei especial tenham subsídio por viagem, não devendo como tal considerar-se o prémio à carga criado por decreto n.º 15:086, de 15 de Fevereiro de 1928.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*—O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães.*